



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.003619/2005-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.695 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2015  
**Matéria** CPMF - Lançamento de Ofício  
**Recorrente** PLEXPEL COM. E IND. DE PAPEL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 11/08/1999 a 25/08/1999

PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA.

Transcorrido o prazo quinquenal para a constituição dos créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação, deverá ser declarada a decadência, posto que já extinto o próprio direito que vigorava em favor da Fazenda Pública quando da formalização do auto de infração. Prejudicial de mérito materializada.

Recurso ao qual se dá provimento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Campinas (e-fls. 84/87), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento formalizado contra o sujeito passivo, nos termos do Acórdão nº 05-21.569, assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

*Período de apuração: 11/08/1999 a 25/08/1999*

*Ementa: CPMF. DECADÊNCIA.*

*O prazo decadencial das contribuições destinadas à seguridade social é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*Lançamento Procedente*

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

*Trata-se de Auto de Infração da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira - CPMF, fls. 44/48, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 4.574,20, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2005.*

*Como se verifica pela leitura do Termo de Constatação, a atuação fiscal decorre da análise das informações referentes à CPMF não retida e não recolhida, prestadas pelas instituições financeiras junto às quais a contribuinte foi titular de conta corrente.*

*Cientificado do lançamento em 04/01/2006, o sujeito passivo apresentou impugnação em 01/02/2006, fls. 51/53, alegando, em síntese, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Diz a impugnante:*

*Fazendo-se, pois, a contagem do prazo de 5 (...) cinco anos, aplicável ao caso, verifica-se, tornando-se como referência, o último período cobrado, ou seja, agosto de 1999. Iniciando-se a contagem do prazo de decadência a partir do primeiro dia do exercício seguinte (1º de janeiro de 2000) àquele em que poderia ter sido efetuado, conclui-se que o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário findou em 01 de janeiro de 2005.*

*Ao fim, requer a juntada de provas e a realização de perícias, tendo juntado Parecer Técnico Econômico-Financeiro às fls. 67/73.*

Cientificada da referida decisão em 15/10/2008 (vide AR de e-fls. 91), a interessada, em 28/10/2008 (e-fls. 92), apresentou o recurso voluntário de e-fls. 92/158, onde aduz preliminarmente a nulidade da decisão recorrida por cerceamento ao seu direito de defesa, e repisa sua tese em favor da decadência do lançamento perpetrado contra si, além de outros argumentos que integram sua extensa peça recursal.

**É o relatório.**

**Voto**

**Conselheiro Francisco José Barroso Rios**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 21/

12/2015 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARR

OSO RIOS, Assinado digitalmente em 19/12/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

### **Da preliminar.**

O recurso é tempestivo e há que ser conhecido por preencher os demais requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

### **Decadência. Prejudicial de mérito.**

Tratamos da decadência na parte alusiva ao mérito por entendermos que seu exame não diz respeito a questões de natureza preliminar, como a nulidade. Com efeito, uma vez caracterizada a decadência, o próprio mérito resta irremediavelmente prejudicado, não ensejando mais qualquer discussão relativamente ao direito. Decadência, como se sabe, é uma das causas da **extinção** do crédito tributário (CTN, artigo 156, inciso V). Aliás, não sem razão é que o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece que “*haverá resolução de mérito [...] quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição*” (grifei).

Traçados esses breve comentários sobre a decadência e de seus efeitos no plano da legitimidade do direito, passemos ao exame do caso específico objeto da lide.

### **Da decadência do direito de constituir o crédito tributário.**

As contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social – CSLL, COFINS, PIS/PASEP e CPMF –, diante da obrigatoriedade legal que exige a antecipação de seu recolhimento sem o prévio exame da autoridade administrativa, se enquadram como tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

De acordo com referido artigo, para que se configure o lançamento por homologação é requisito indispensável o recolhimento do tributo, caso em que o sujeito passivo antecipa-se à atuação da autoridade administrativa. Dessa forma, somente se sujeitam às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários satisfeitos pela via do pagamento. Em outras palavras, o CTN condiciona a contagem do prazo, tal como definida no artigo 150, ao efetivo pagamento do tributo. Essa conclusão está em sintonia com o § 1º do mesmo dispositivo, segundo o qual “*o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento*”.

Sobre essa questão Luciano Amaro ensina o seguinte<sup>1</sup>:

*Na prática, o “dever de antecipar o pagamento” significa que o sujeito passivo tem o encargo de valorizar os fatos à vista da norma aplicável, determinar a matéria tributável, identificar-se como sujeito passivo, calcular o montante do tributo e pagá-lo, sem que a autoridade precise tomar qualquer providência.*

*E o lançamento? Este – diz o Código Tributário Nacional – opera-se por meio do ato da autoridade que, tomando conhecimento da atividade exercida pelo devedor, nos termos do dispositivo, homologa-a. A atividade aí referida outra não é senão a de pagamento, já que esta é a única providência do sujeito passivo*

tratada no texto. Melhor seria falar em “homologação do pagamento”, se é isso que o Código parece ter querido dizer.

(grifo nosso)

Como consequência, **não havendo pagamento, não há o que se homologar**, e, nesse caso, a extinção do crédito tributário não ocorre após o decurso do prazo definido no § 4º do artigo 150 do CTN, sujeitando-se, então, à regra geral prevista no artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicável também se demonstrada fraude ou simulação (cujo conceito envolve o dolo). Em tais hipóteses, **o dies a quo para contagem do prazo decadencial corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.**

No caso presente, o lançamento da CPMF relativa aos fatos geradores ocorridos em agosto de 1999 se deu em 04/01/2006. Considerando a regra do artigo 173, inciso I, do CTN - já que não houve pagamento antecipado -, tem-se que, **quando da formalização do lançamento, já se encontrava definitivamente extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pela decadência**, vez que expirado o prazo de 5 anos prescrito pelo CTN.

Na contagem do prazo decadencial a instância *a quo* aplicou a regra do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, segundo a qual o direito de a Seguridade Social constituir seus créditos extinguir-se-ia em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido formalizado. Não obstante, cumpre destacar que o dispositivo em tela foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

De fato, em respeito ao princípio constitucional da reserva de lei complementar, no qual se fundou sólida jurisprudência judicial e administrativa, o STF aprovou, em 12/06/2008 (DOU de 20/06/2008), a Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual **“são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”**.

Com efeito, o reconhecimento da natureza tributária das contribuições sociais, por força do artigo 195 da Constituição Federal, implicou sua subsunção à regra inserta no artigo 146, III, “b”, da lei maior, onde se exige que o estabelecimento de normas gerais sobre decadência e prescrição tributárias se dê mediante a edição de lei complementar.

Assim, definida a inconstitucionalidade formal dos dispositivos da Lei nº 8.212/91 acima citados, válido, também para as contribuições sociais, as regras de prescrição e decadência estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, já comentadas acima.

Releva, finalmente, ressaltar que os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 foram expressamente revogados pelo artigo 13, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008.

Deixa-se de examinar os demais argumentos aduzidos pelo sujeito passivo em vista do presente entendimento pelo provimento do recurso no que pertine ao mérito da contenda.

### **Da conclusão**

Diante de todo o exposto, voto para **dar integral provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo**, com a consequente exoneração da exigência do

Processo nº 19515.003619/2005-17  
Acórdão n.º **3301-002.695**

**S3-C3T1**  
Fl. 182

---

tributo e demais consectários constantes do auto de infração (multa de ofício e juros de mora), uma vez extinto o crédito tributário pela decadência (CTN, artigo 156, inciso V).

Sala de Sessões, em 08 de dezembro de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

CÓPIA